

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2025

Apresentação: 11/03/2026 17:55:08.050 - PLEN
PRLP 2 => PL 6415/2025

PRLP n.2

PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2025

Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relatora: Deputada GREYCE ELIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, de autoria da ilustre Deputada SORAYA SANTOS, tem por escopo instituir a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade (PNAJOV), estruturando um sistema integrado de garantia de direitos, com vistas a corrigir a assimetria processual histórica entre acusados e vítimas no sistema de justiça brasileiro.

A matéria institui a PNAJOV como política pública destinada a assegurar assistência jurídica integral, gratuita e efetiva às vítimas de violência em situação de vulnerabilidade. O artigo 1º elenca o rol prioritário de beneficiários, abrangendo: mulheres vítimas de violência; vítimas indiretas de feminicídio (familiares/representantes); crianças e adolescentes; pessoas idosas vítimas de violência, abandono ou negligência; pessoas com deficiência; e outras vítimas cuja vulnerabilidade exija tal assistência.



A assistência jurídica é definida no projeto (art. 2º) como uma atuação técnica especializada, contínua e centrada nos direitos fundamentais da vítima. O texto estabelece princípios basilares como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral e a cooperação entre instituições (art. 3º).

Dentre os objetivos traçados (art. 4º), destacam-se a garantia de informação clara sobre o andamento processual, a prevenção da revitimização institucional, o respeito à autonomia da vontade da vítima e a assecuração de uma atuação livre de estereótipos discriminatórios. O art. 5º estende a abrangência da assistência para além da esfera judicial, incluindo atos extrajudiciais e encaminhamentos para redes de saúde e assistência social.

A execução da PNAJOV será monitorada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelas Casas do Congresso Nacional (art. 6º). A assistência será prestada de forma solidária e complementar por uma rede composta pelas Defensorias Públicas, Ministério Público (na defesa da ordem jurídica), Ordem dos Advogados do Brasil (via advogados dativos), Núcleos de Prática Jurídica de instituições de ensino e entidades conveniadas (art. 7º).

O art. 8º estabelece uma sanção processual relevante: a nulidade dos atos praticados sem a assistência jurídica da vítima, quando houver prejuízo comprovado e impossibilidade de ratificação. Prevê-se ainda o dever de cooperação entre os órgãos para suprir eventuais omissões ou falta de estrutura, evitando o "jogo de empurra" institucional. O art. 9º reforça que o juiz deve garantir essa assistência nas audiências, podendo diferir o ato por 48 horas caso o defensor não esteja presente.

A operacionalização junto à advocacia privada se dará por meio do Cadastro de Advogados para Atendimento às Vítimas de Violência (CAVV), instituído pela OAB (art. 10). Este cadastro priorizará profissionais capacitados em temas sensíveis (gênero, infância, etc.). Caberá às Seccionais da OAB publicar anualmente a "Tabela Social PNAJOV" (art. 11), definindo honorários advocatícios adequados à finalidade social.



O custeio da política (art. 12) baseia-se em um modelo tríplice: (i) dotações orçamentárias dos entes federados (incluindo fundos temáticos de direitos humanos); (ii) recursos privados via cotas de responsabilidade social; e (iii) outras fontes legais, como fundos de acesso à justiça e cooperação internacional.

O projeto ainda assegura a subsidiariedade de leis protetivas vigentes (Maria da Penha, ECA, Estatuto do Idoso e da Pessoa com Deficiência) e altera o Código de Processo Penal (art. 15), inserindo o § 7º ao art. 201 para positivar o direito à assistência jurídica da vítima na lei processual. A vigência iniciar-se-á 180 dias após a publicação.

Na justificação, a nobre autora sustenta que a Constituição de 1988, embora garanta o acesso à Justiça, não impediu um desequilíbrio prático onde o réu possui defesa técnica assegurada, enquanto a vítima permanece desamparada, especialmente em comarcas menores desprovidas de Defensoria Pública. A PNAJOV é apresentada como solução para superar conflitos de competência institucional, colocando a proteção do cidadão acima da burocracia, com respaldo na jurisprudência do STF (ADPF 279) que valida iniciativas municipais de assistência jurídica suplementar.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Inicialmente, tramitava em regime ordinário e estava sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

II.1 – Compatibilidade financeira e orçamentária



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na despesa da União. O projeto limita-se a instituir diretrizes gerais de política pública voltada à organização e à cooperação institucional entre órgãos e entidades já existentes, tais como Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, núcleos de prática jurídica e programas de assistência jurídica conveniados, para prestação de assistência jurídica integral, gratuita e efetiva às vítimas em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a proposta não estabelece novas atribuições institucionais que impliquem ampliação estrutural ou criação de cargos, limitando-se a sistematizar e integrar mecanismos de assistência jurídica já previstos no ordenamento jurídico e já desempenhados por tais instituições no âmbito de suas competências constitucionais e legais.

Além disso, o texto prevê que eventual remuneração de serviços advocatícios poderá ser custeada por diferentes fontes, inclusive recursos privados e instrumentos de cooperação institucional, não impondo obrigação de custeio à União. Trata-se, portanto, de autorização genérica de financiamento,



condicionada à disponibilidade orçamentária e à decisão dos entes federativos competentes.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.415 de 2025.

II.2 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Sob o prisma da **constitucionalidade formal**, a União detém competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88). Ao alterar o Código de Processo Penal (art. 15) e estabelecer regras sobre nulidades processuais (art. 8º) e a atuação em juízo, o projeto encontra amparo formal. A criação de uma política nacional de proteção a vítimas também se coaduna com a competência comum de proteção aos direitos humanos e combate à violência, bem como para legislar sobre procedimentos em matéria processual e assistência jurídica e defensoria pública (art. 24, XI e XIII, CF/88).

É adequada a utilização da lei ordinária, inexistindo reserva constitucional de outra proposição para a matéria. Ademais, o projeto não versa sobre a organização interna e estruturação de carreiras (o que atrairia a reserva de iniciativa), mas sobre a instituição de um sistema de garantia de



direitos. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de que leis que densificam direitos fundamentais – neste caso, o artigo 5º, incisos XXXV (acesso à justiça) e LXXIV (assistência jurídica integral e gratuita) – não podem ser obstaculizadas por interpretações restritivas de competência administrativa quando o bem jurídico tutelado é a dignidade da vítima vulnerável (ADPF 279 e ADI 5.296). **O projeto concretiza o princípio da proibição da proteção insuficiente**, impedindo que o Estado, ao monopolizar o *jus puniendi*, deixe a vítima desamparada frente à complexidade do sistema de justiça.

No tocante à **juridicidade**, a proposta se harmoniza perfeitamente com o microssistema processual penal e com a legislação extravagante de proteção aos vulneráveis. O Código de Processo Penal, em seu artigo 201, já prevê o direito da vítima de ser informada e ouvida. A PNAJOV apenas confere eficácia a esse dispositivo, transformando uma faculdade teórica em garantia prática.

Não há conflito de atribuições, mas sim a criação de um sistema de cooperação interinstitucional. Ao prever a atuação da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia (via OAB/Dativa) de forma complementar, a proposta respeita as vocações constitucionais de cada órgão: o *Parquet* como *custos legis* e titular da ação penal; a Defensoria como guardião dos hipossuficientes; e a Advocacia como função essencial à administração da justiça (Art. 133, CF). A juridicidade é reforçada pela previsão de subsidiariedade, que evita o *non liquet* administrativo: na ausência de um órgão, o sistema supre a carência através de outro, garantindo que o processo não seja nulo e que a vítima não seja revitimizada.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição atende rigorosamente aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998. O texto apresenta clareza, precisão e ordem lógica. A estrutura do projeto parte de definições conceituais (assistência jurídica), estabelece princípios e objetivos, delimita o público-alvo e, ato contínuo, desenha os mecanismos de execução e financiamento.

A redação dos dispositivos, como a definição de "assistência jurídica" no art. 2º e a enumeração dos legitimados no art. 7º, evita ambiguidades, utilizando terminologia jurídica consagrada.



A cláusula de vigência (art. 16) prevê *vacatio legis* razoável para a adaptação institucional, e a alteração pontual no Código de Processo Penal (art. 15) é cirúrgica, respeitando a integridade do código processual vigente.

II.3 – Mérito

No mérito, a proposição é irrepreensível e urgente. O atual sistema de justiça criminal brasileiro opera sob um desequilíbrio estrutural: garante-se ao acusado – corretamente, sob a ótica do devido processo legal – ampla defesa técnica, contraditório e recursos; à vítima, contudo, reserva-se frequentemente o papel de mero objeto de prova, desprovida de orientação técnica, apoio psicológico ou compreensão dos ritos processuais.

A ausência de assistência jurídica à vítima gera consequências nefastas: a revitimização institucional (violência secundária), o arquivamento indevido de inquéritos por falta de representação, a prescrição por inércia e a sensação de impunidade. Ao instituir a PNAJOV, o Estado reconhece que a Justiça não se realiza apenas com a punição do culpado, mas com o acolhimento e a reparação – jurídica e moral – de quem sofreu o dano.

A solução de integrar a advocacia privada (dativa) mediante convênios com a OAB é meritória por sua capilaridade e eficiência econômica. Permite que o Estado ofereça cobertura jurídica imediata nos "desertos de justiça" (comarcas do interior sem Defensoria instalada), sem a necessidade de concursos públicos massivos a curto prazo, dinamizando a economia forense local e garantindo celeridade.

Cumprido destacar, ainda, que o escopo da política instituída pela normativa pode se espalhar para além da tutela penal, protegendo vítimas em situação de vulnerabilidade também sob a perspectiva cível.

Com efeito, a aplicação supletiva de diversos diplomas híbridos, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Maria da Penha, viabiliza a utilização dos mecanismos instituídos pelo PNAJOV também em conflitos que envolvam a responsabilidade civil e o direito de família, de tal sorte que o novo regramento contribuirá positivamente para a proteção multifacetada de vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade.



Ao fim e ao cabo, cuida-se de nobre iniciativa apta à efetiva proteção daqueles que merecem o atento olhar deste Congresso Nacional.

Em suma, a PNAJOV não é apenas uma política desejável, mas um imperativo de civilidade que realinha o ordenamento jurídico brasileiro aos padrões internacionais de Direitos Humanos, assegurando que a balança da justiça não penda apenas para um dos lados, mas mantenha o equilíbrio necessário para a proteção daquele que teve seus direitos violados.

Afigura-se importante, todavia, que sejam realizados singelos ajustes, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento do texto.

No art. 6º, cumpre incluir as Defensorias Públicas de cada ente federativo entre aqueles que monitorarão a execução da PNAJOV.

No que toca à redação indicada no *caput* do art. 8º da proposição, a substituição da expressão “acarretará” por “poderá acarretar” revela-se mais adequada à previsão de que o reconhecimento da nulidade processual depende da demonstração de prejuízo.

Quanto ao § 2º do mesmo dispositivo, é relevante explicitar que a atuação suplementar das instituições participantes da política deve ocorrer em respeito às respectivas competências federativas e institucionais.

Finalmente, no tocante ao inciso II do art. 12, afigura-se mais apropriado ajustar a redação relativa aos recursos orçamentários que viabilizam o PNAJOV, de modo a prever expressamente a possibilidade de transferências voluntárias, convênios e outros instrumentos congêneres.

Para tais fins, apresenta-se, nesta oportunidade, o Substitutivo anexo.

II.4 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, e do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.415, de 2025, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.415, DE 2025

Institui a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas em Situação de Vulnerabilidade – PNAJOV, dispõe sobre a prestação de assistência jurídica às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Jurídica Obrigatória às Vítimas de Violência (PNAJOV), destinada a organizar e assegurar a prestação de assistência jurídica integral, gratuita e efetiva às vítimas em situação de vulnerabilidade, em especial:

- I – mulheres vítimas de violência;
- II – vítimas indiretas de feminicídio, incluindo representantes legais ou assistentes em procedimentos judiciais e extrajudiciais;
- III – crianças e adolescentes vítimas de violência;
- IV – pessoas idosas vítimas de violência, abandono ou negligência;
- V – pessoas com deficiência vítimas de violência;
- VI – outras vítimas de crimes ou violações de direitos cuja condição de vulnerabilidade exija assistência jurídica;

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assistência jurídica a atuação técnica especializada, efetiva, contínua e centrada na proteção dos direitos fundamentais da vítima em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º A assistência jurídica prevista nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da prioridade



absoluta às vítimas em situação de vulnerabilidade e da cooperação entre instituições.

Art. 4º São objetivos da PNAJOV:

I – garantir à vítima informação clara, acessível e atualizada sobre o andamento de inquéritos e de processos judiciais ou extrajudiciais, bem como sobre seus os direitos;

II – prevenir a revitimização institucional, evitando exposições desnecessárias, repetidas ou humilhantes da vítima a relatos sobre os fatos;

III – respeitar a autonomia da vontade da vítima, observados os limites da lei e a proteção de sua integridade física, psíquica e emocional;

IV – assegurar, quando cabível, a participação ativa da vítima nos atos processuais;

V – assegurar a diligência devida e atuação célere, eficaz e livre de qualquer forma de discriminação.

Art. 5º A assistência jurídica prevista nesta Lei abrangerá todos os atos processuais e extrajudiciais necessários à efetiva proteção da vítima, inclusive o seu encaminhamento a atendimento psicossocial, de saúde e de assistência social.

Art. 6º A execução da PNAJOV será monitorada pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelas Defensorias Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal e pelas Casas do Congresso Nacional.

Art. 7º A assistência jurídica efetiva no âmbito do PNAJOV será prestada, de forma solidária, cooperativa e complementar, pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – Ministérios Públicos da União e dos Estados, no âmbito de sua atuação de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



III – Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de advogados dativos cadastrados para esta finalidade.

IV – Núcleos de Prática Jurídica, Escritórios-Escola, Clínicas de Direitos Humanos e programas equivalentes de cursos de Direito de instituições de ensino superior, públicas ou privadas, desde que atuem sob supervisão de profissional habilitado na OAB;

V – entidades e programas de assistência jurídica conveniados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes.

Art. 8º A ausência de assistência jurídica da vítima poderá acarretar nulidade dos atos processuais praticados quando houver prejuízo, devidamente comprovado, e desde que não haja possibilidade de ratificação do ato.

§ 1º As instituições públicas elencadas no art. 7º não poderão negar, retardar ou restringir a assistência jurídica à vítima.

§ 2º Nas hipóteses de impossibilidade de atuação de qualquer dos órgãos e instituições públicas previstos no art. 7º, os demais deverão atuar de forma suplementar, respeitadas as respectivas competências federativas e institucionais.

Art. 9º Nos atos processuais em que a vítima de violência de que trata esta Lei deva ser ouvida, participar diretamente ou tenha seus direitos discutidos, o juiz deverá assegurar a sua assistência jurídica efetiva.

Parágrafo único. Não sendo possível assegurar a imediata prestação da assistência jurídica, o ato processual deverá ser diferido, por prazo não inferior a quarenta e oito horas, salvo na hipótese de urgência devidamente fundamentada pelo juiz.

Art. 10. A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seus órgãos competentes, instituirá o Cadastro de Advogados para Atendimento às Vítimas de Violência (CAVV), destinado à indicação de profissionais habilitados a atuar no âmbito da PNAJOV.



§ 1º O cadastro deverá indicar, sempre que possível, a experiência ou a capacitação do profissional em temas de violência contra a mulher, violência contra crianças e adolescentes, violência contra a pessoa idosa, violência contra a pessoa com deficiência, direitos humanos ou áreas correlatas.

§ 2º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá promover cursos de formação e de capacitação específicas para a prestação da assistência jurídica de que trata esta Lei.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil poderá, por meio de seus órgãos competentes, celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus respectivos Poderes, órgãos autônomos e entidades públicas e privadas relativo à prestação da assistência jurídica.

Art. 11. Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil publicarão, anualmente, Tabela Social de Honorários para Atendimento às Vítimas de Violência (Tabela Social PNAJOV), observadas a finalidade social, as particularidades regionais e locais e a complexidade dos atos inerentes à prestação da assistência jurídica.

Art. 12. A remuneração dos serviços advocatícios prestados no âmbito do PNAJOV, com base na Tabela Social PNAJOV, poderá ser custeada, isolada ou conjuntamente, pelas seguintes fontes:

I – recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os decorrentes de transferência voluntária, convênio e outros instrumentos congêneres;

II – recursos de pessoas jurídicas de direito privado, na forma de cotas de responsabilidade social, vinculadas a programas de proteção às vítimas de violência, mediante convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Ordem dos Advogados do Brasil;

III – outras fontes previstas em lei, inclusive fundos de acesso à justiça e instrumentos de cooperação internacional.

Art. 13. A assistência jurídica às vítimas de violência em situação de vulnerabilidade não exclui a orientação, o apoio e o



acompanhamento humanizado, sem natureza processual e limitado ao esclarecimento de direitos, encaminhamentos e auxílio psicossocial por parte de órgãos públicos diversos daqueles elencados no art. 7º.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei:

I – a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

IV – a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

V – o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), especialmente quanto à assistência jurídica da vítima.

Parágrafo único. A interpretação das normas desta Lei deverá assegurar a máxima proteção aos direitos fundamentais das vítimas.

Art. 15. O art. 201, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 201

.....

§ 7º A assistência jurídica das vítimas será realizada na forma da Lei específica.” (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada GREYCE ELIAS



Relatora

Apresentação: 11/03/2026 17:55:08.050 - PLEN
PRLP 2 => PL 6415/2025

PRLP n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267087722300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

